



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 13 de abril de 2026

Parecer: 41/2026

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 34 de 2026 "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BIRIGUI A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI Nº 7.620/2025 - LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.026, NA LEI Nº 7.555/2.025 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2026 E NA LEI Nº 7.606/2.025 - PLANO PLURIANUAL-PPA DE 2026 A 2029 E ALTERAÇÕES, E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o município de Birigui a abrir Crédito Adicional Especial na Lei nº 7.620/2025 - Lei Orçamentária de 2.026, na Lei nº 7.555/2.025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 e na Lei nº 7.606/2.025 - Plano Plurianual-PPA de 2026 a 2029 e alterações, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 1017/2026, em 8 de abril de 2026. Despachado para parecer em 9 de abril de 2026. Recebido para parecer em 9 de abril de 2026.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata da abertura de crédito adicional especial, conforme artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/64 – Lei do Orçamento, que estabelece abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais em caso de resultantes de anulação parcial ou total de dotações

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 1087/2026
Data: 13/04/2026 - Horário: 15:08
Legislativo - PARJU 41/2026



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; de acordo com o artigo 2º, do presente projeto de lei.

Como explanado nas considerações recursos serão utilizados para realizar os Processos de Migrações, nos termos das disposições e exigências governamentais, se faz necessário atender os requisitos Técnicos "auditoria" e Operacionais "softwares" contidos nas legislações vigentes.

Possui descrição no artigo 1º, função 4 – administração, subfunção 122 – administração geral, programa 0003 – Gestão Pública Eficiente e Integrada de Apoio Administrativo, ação nº 2.038 – encargos gerais do município, Elemento Econômico: 3.3.90.35.00 – serviços de consultoria, Fonte de Recurso: 01.000.0000 - Recursos Próprios - Tesouro Municipal Valor R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

II – Do Crédito Adicional Especial.

A execução do orçamento público municipal deverá ser executada em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece conforme seu artigo 1º, normas de finanças públicas que os entes federativos devem seguir, seu § 1º, esclarece o que significa a responsabilidade na gestão fiscal.

De acordo com Hely Lopes Meirelles:

O projeto de lei de orçamento, de iniciativa do prefeito, é o documento que, de forma articulada, estima a receita e fixa o montante da despesa, podendo, ainda, conter disposições que autorizem a abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita, nos termos do artigo 165, § 8º, da CF. (...). (MEIRELLES, p. 232).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Existem os chamados créditos adicionais, previstos no artigo 41, da Lei nº 4.320/64 – Lei do Orçamento, é considerado um instrumento de ajuste orçamentário que se subdivide em Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário, o primeiro se destina ao reforço de dotações orçamentárias de acordo com o artigo 41, I, da Lei nº 4.320/64, o segundo é destinados para despesas que não haja dotação específica, conforme artigo 41, II, da Lei nº 4.320/64 e o terceiro para as despesas urgentes e imprevisíveis como em caso de calamidade pública de acordo com o artigo 41, III, da Lei nº 4.320/64 – Lei do Orçamento.

Créditos adicionais possuem a função de custear as despesas não previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento, necessitando de autorização legislativa e se dividem em três categorias, dentre elas os créditos especiais.

Créditos especiais são utilizados para custear uma despesa para qual não haja dotação orçamentária específica, ou seja, possibilitam a inclusão de uma nova despesa no orçamento, são autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

III – Do Direito.

A transferência destes valores se dá conforme limites autorizados pelo legislativo, ou seja, o próprio fato da transferência de valores dentro do orçamento, anulando um crédito que tem mais recursos do que será utilizado, lançando estes valores para outro elemento, deve guardar proporções ou valores autorizados pelo legislativo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 167 da Constituição Federal é bem claro quanto ao tema:

Art. 167. São vedados: (...) - **V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação Popular movida com objetivo de anular a Lei Municipal nº 4.155, de 16 de março de 2021, que determinou a abertura de Crédito Especial para custear a “contratação de serviços artísticos especializados”, para fins de realização de galeria de fotos de todos os ex-prefeitos municipais. Alegação de violação ao Regimento Interno da Câmara e à Lei Orgânica do Município de Amparo, bem assim aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Ação julgada improcedente. Ausência de lesividade ao patrimônio público, bem como de ilegalidade. Recurso oficial, único interposto improvido. REEXAME NECESSÁRIO Nº 1001268-74.2021.8.26.0022.

Eis jurisprudência do Tribunal de Constas do Estado de São Paulo – TCSP em relação a abertura de créditos especiais:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. FALHA AFASTADA. DEMAIS FALHAS SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES. (...) Neste contexto, convém rememorar que a execução orçamentária está sujeita a situações imprevistas que demandam ajustes no orçamento originalmente aprovado.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A Constituição Federal e a Lei nº 4.320/64 estabelecem instrumentos legais para a realização dessas alterações, de modo a assegurar a adequação das despesas às necessidades efetivas da administração pública durante o exercício fiscal. A possibilidade de alteração do orçamento por meio de créditos adicionais, como os suplementares, extraordinários e especiais, é medida prevista para atender a dinâmica da gestão pública. Esses ajustes são essenciais para garantir a continuidade e a eficiência da execução orçamentária, sem que haja descumprimento da lei orçamentária anual (LOA). Tais instrumentos asseguram que as modificações orçamentárias sejam realizadas de maneira adequada e legal, possibilitando que o orçamento seja ajustado conforme as necessidades da administração pública, sempre respeitando os princípios da legalidade, da transparência e da responsabilidade fiscal. Assim, a Lei Orçamentária nº 1.867, de 08/12/2022 autorizou a abertura de créditos adicionais por suplementação em até 15% do total do orçamento (R\$ 38.900.000,00), correspondendo ao montante de R\$ 5.835.000,00, o que significa a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares por Decreto Municipal com utilização de quaisquer fontes de recursos autorizadas pela Lei 4320/64, nos termos do art. 435, § 1º, incisos I a IV. As alterações orçamentárias precisam ser analisadas sob dois aspectos: primeiro, acerca das autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento, denominadas créditos adicionais e; em segundo, por meio das fontes de recursos que vão respaldar tais despesas. Dessa forma, os créditos adicionais classificam-se em i) suplementares, destinados ao reforço e dotação orçamentária; ii) especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e os iii) extraordinários, que se destinam a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

pública. Tal classificação consta da Lei Federal nº 4.320/64 art. 41, incisos I a III. Consideram-se fontes de recursos, desde que não comprometidos, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; e o produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, nos termos do art. 436, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64. Baseado nos conceitos de alterações orçamentárias legais expostos, verifica-se que as fontes de recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, são subdivididas em transposição que consiste na realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, modificando o valor inicialmente programado; remanejamento que trata da realocação de recursos entre órgãos, sem alteração de função, subfunção, programa ou categoria econômica; e a transferência que se dá com realocação de recursos entre categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. (...). TC-004062.989.23-1 - SESSÃO DE 27/05/2025. (grifo nosso).

Lei nº 4320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: **I** - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; **II** - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; **III** -



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

O artigo 2º, estabelece que os recursos serão de acordo com o artigo 43, § 1º, III da Lei nº 4320/64, III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei, estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, documentos necessários juntados ao projeto.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

V – Conclusão.

Ante o exposto, projeto de lei se encontra de acordo com o artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/64 – Lei do Orçamento, Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 167, X, da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588